

---

## ACORDÃO Nº 116998/2022-PLEN

---

1 PROCESSO: 226255-6/2017

2 NATUREZA: TOMADA DE CONTASEX-OFÍCIO

3 INTERESSADO: CMG-COORDENADORIA MUN AUD GOVERNAMENTAL

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NÃO CADASTRADO

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTASEX-OFÍCIO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por REJEIÇÃO DA DEFESA com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do relator.

9 ATA Nº: 24

10 DATA DA SESSÃO: 13 de julho de 2022

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Marianna Montebello Willeman**

Presidente

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

---



**VOTO GCS-2**

**PROCESSO: TCE-RJ nº 226.255-6/17**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL – INSPEÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA / TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS *EX OFFICIO*. IDENTIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS HÍGIDOS, QUE COMPROVASSEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. REVELIA. COMUNICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO E SANEAMENTO DO PROCESSO (§ 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90).**

Versam os autos sobre o relatório da auditoria governamental realizada na Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, entre os dias 06 e 10.11 e 21 e 24.11.2017, sob a forma de inspeção extraordinária, com o objetivo de verificar a regularidade dos processos administrativos relacionados à empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos, atual Supre Plena Locadora de Veículos EIRELLI-EPP, em cumprimento à decisão plenária proferida no processo TCE-RJ nº 200.694-8/16<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, entre os dias 30.09 e 16.10.2015, com o objetivo de realizar a verificação dos processos licitatórios e de pagamentos sob a ótica da legalidade, moralidade e legitimidade das empresas: 1) Descont 19 Soluções Empresariais Ltda. - Me.; 2) Laurei Comércio Ltda. ME.; 3) GRB Service Ltda.; 4) Centro Automotivo de Abastecimento nº1 de Itaboraí Ltda.; e 5) George A P da Silva Comércio de Produtos Automotivos Me., bem como da fidedignidade da documentação que comprovaria a execução contratual das despesas correlatas e ainda, em relação aos processos que envolveram aquisição de veículos foi realizada também a análise de economicidade, naqueles contratos que não foram remetidos ao TCE, abrangendo o período de 01.01.09 a 01.04.13, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental – PAAG, para o exercício de 2015.

A determinação exarada nos autos do processo TCE-RJ nº 200.694-8/16<sup>2</sup> foi motivada pelos graves indícios de inexecução dos serviços contratados junto à empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos, embora pagos.

Neste sentido, os trabalhos de auditoria compreenderam a realização de uma série de visitas à sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, a partir das quais foram coletados dados e documentos fornecidos pelo jurisdicionado, que culminaram na identificação dos seguintes achados de auditoria:

**Achado 1:** Ausência de Fiscalização Contratual;

**Achado 2:** Serviços pagos sem a devida comprovação de sua prestação.

A Equipe Técnica, em seu relatório que constitui o arquivo digital de 10.01.2018, preliminarmente, destacou uma reportagem publicada na Revista Época, de 17.05.2013, na qual consta a informação de que a pessoa apresentada como sócio majoritário da empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos - ME não existiria, pois seu documento de identificação seria falsificado.

No que tange ao objetivo da inspeção, vale transcrever do Relatório de Auditoria os seguintes excertos, *in verbis*:

Quanto aos procedimentos licitatórios, cumpre informar que as irregularidades identificadas pelo Ministério Público Estadual são no tocante a existência de documentos falsificados que foram utilizados para a participação de Empresa GAP Produtos Automotivos – ME naqueles certames, em que foi declarada vencedora para a prestação dos serviços. Na consulta realizada junto aos autos do processo TJ-RJ nº 0027989-59.2013.8.19.0021 que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, podemos constatar que o Sr. Fernando Trabach Gomes se passava por George Augusto Pereira, que não existe, utilizando-se de documentos falsificados. Além disso, possuía outras empresas por intermédio de chamados “laranjas” que participavam das licitações para acobertar a GAP que assim sagrava-se vencedora.

Considerando que essas irregularidades já são objeto de apuração no naquele processo criminal, entendemos ser desnecessária a nossa análise nos respectivos processos licitatórios, razão pela qual concentramos nossos exames nos processos de pagamentos a fim de apurarmos os

---

<sup>2</sup> Confira-se o teor da determinação exarada por força da decisão plenária de 06/12/2016:

“XVII- Por DETERMINAÇÃO à SGE para que realize Auditoria Governamental – Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e na Prefeitura Municipal de Teresópolis, para que seja procedida a análise em todos os processos administrativos envolvendo a empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos (GAP Produtos Automotivos), atual Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP, em face dos fatos elencados no presente Relatório de Auditoria, em especial no tópico “Introdução - 1.1. Visão Geral”

danos ao Erário quanto a execução dos serviços contratados, mas que efetivamente não foram comprovados de terem sido realizados.

(...)

## 2. RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

### Achado 1 – Ausência de Fiscalização Contratual

#### a) Situação Encontrada

Verificamos através do Ofício nº 3246/2017, enviado em resposta ao nosso Termo de Solicitação de Informações e Documentos – TSID – nº 05 (PDF.PT02, fls. 19 a 21), que o “Município de Campos dos Goytacazes estabeleceu normas de gestão e fiscalização de contratos através do Decreto 304/2013, a partir de 12/12/2013”. Uma vez que “o contrato assinado com a empresa GAP teve duração em período anterior a publicação do Decreto 304/2013”, (...) “não foram encontradas portarias de gestor e fiscal da referida empresa” (sic).

Assim, não existiram fiscais nomeados para exercer a fiscalização dos contratos pactuados com a empresa GAP – Produtos Automotivos – ME

(...)

### Achado 2 – Serviços pagos sem a devida comprovação de sua prestação

#### a) Situação Encontrada

Solicitamos, através dos Termos de Solicitação de Informações e Documentos, informações a respeito dos processos de pagamento, bem como todos os processos de pagamento relativos às contratações pactuadas com a empresa GAP Produtos Automotivos – ME.

Recebemos, em resposta, alguns processos de pagamento que listamos a seguir:

(...)

Cabe, aqui, destacar que os valores efetivamente pagos apurados pelos processos de pagamento disponibilizados somam um total de R\$ 55.626.126,38. Ao cotejarmos tais valores com os pagos constantes do razão do credor (fls. 40 a 43 do ARQUIVO.PDF.PT 15) e dos relatórios de controle de empenhos (fls. 28 a 39 do ARQUIVO.PDF.PT 15), percebemos que os valores efetivamente pagos à empresa GAP Produtos Automotivos – ME no período de 2009 a 2013 quando todos os termos pactuados foram rescindidos, perfazem um total de R\$ 59.119.656,49, como demonstrado:

Exercício	Unidade Municipal	Valor Total Pago (R\$)
2009	Secretaria Municipal de Administração – RH	1.818.666,00
2010	Secretaria Municipal de Administração – RH	13.266.271,12

2010	Fundo Municipal de Saúde	98.755,00
2010	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	31.315,60
2011	Secretaria Municipal de Administração – RH	15.686.016,02
2012	Secretaria Municipal de Administração – RH	10.550.522,15
2012	Fundo Municipal de Assistência Social	800.400,00
2012	Fundo Municipal de Saúde	10.830.880,60
2013	Secretaria Municipal de Administração – RH	290.880,00
2013	Fundo Municipal de Saúde	5.745.950,00

Totalizando, entre os exercícios de 2009 e 2013:

<b>Unidade Municipal</b>	<b>Valor de 2009 a 2013(R\$)</b>
Secretaria Municipal de Administração – RH	41.612.355,29
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	31.315,60
Fundo Municipal de Saúde	16.675.585,60
Fundo Municipal de Assistência Social	800.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>59.119.656,49</b>

Totalizando o equivalente em UFIR-RJ:

1) Secretaria Municipal de Administração:

<b>Ano</b>	<b>Valor em R\$</b>	<b>Valor em UFIR-RJ</b>
2009	1.818.666,00	938.811,69
2010	13.266.271,12	6.572.992,68
2011	15.686.016,02	7.346.391,92
2012	10.550.522,15	4.637.184,49

2013	290.880,00	120.867,61
<b>TOTAL em UFIR-RJ</b>		<b>19.616.248,39</b>

## 2) Fundo Municipal de Saúde:

Ano	Valor em R\$	Valor em UFIR-RJ
2010	98.755,00	48.929,79
2012	800.400,00	351.793,25
2013	5.745.950,00	2.387.579,99
<b>TOTAL em UFIR-RJ</b>		<b>2.788.303,03</b>

## 3) Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

Ano	Valor em R\$	Valor em UFIR-RJ
2010	31.315,60	15.515,83
<b>TOTAL em UFIR-RJ</b>		<b>2.788.303,03</b>

## 4) Fundo Municipal de Assistência Social:

Ano	Valor em R\$	Valor em UFIR-RJ
2012	800.400,00	351.793,25

Considerando-se que não nos foi possível visualizar todos os processos de pagamento devido ao tempo decorrido, bem como as apreensões judiciais, consideramos como valores pagos os encontrados no razão do credor, fornecido pelo setor contábil.

Contudo, há ainda que se ponderar quanto à totalidade dos valores pagos, uma vez que, em consulta ao material fornecido pelo MP, encontramos uma planilha denominada Pagamentos GAP (fls. 23 do PDF.PT – 15), onde verificamos que o somatório dos valores apurados como pagos à empresa GAP Produtos Automotivos – ME no período de 2009 a 2013 chega a R\$ 62.428.111,38. Ou seja, não existe a certeza por parte desta equipe de auditoria de qual o real montante pago à empresa durante este período.

Ao analisarmos os processos de pagamento disponibilizados, percebemos que os controles utilizados de modo a estabelecer a regular liquidação e pagamento são frágeis, restringindo-se a assinaturas apostas nos versos das notas fiscais, muitas vezes sem identificação.

Não há como se ter a garantia líquida e certa de quais serviços foram prestados, correspondentes a quais valores que deveriam ser pagos.

Não há como se saber quais valores seriam devidos por quais serviços prestados.

Os próprios processos de pagamento são formalizados de forma precária, com poucas informações, restringindo-se, no mais das vezes, a apresentar apenas Notas Fiscais com assinaturas no verso, lançamentos contábeis no SIAFEM e comprovante de pagamento eletrônicos bancários, em alguns casos.

Em alguns processos, não fica claro nem a data do efetivo pagamento, muito menos a qual período de serviços prestados tais Notas Fiscais se referem.

A Administração Pública precisa ser formal. Há a necessidade de demonstrar de forma inequívoca que os serviços foram prestados e a contento antes de seu regular pagamento.

Não se pode afirmar que houve regular atestação dos serviços. Assinaturas no verso das Notas Fiscais sem identificação e sem qualquer tipo de informação que permita inferir que os serviços foram prestados a contento e devem, assim, ser pagos no montante indicado.

Assim, podemos inferir que praticamente inexistente a fase de liquidação regular da despesa na totalidade dos processos analisados, tornando extremamente frágil a comprovação de que os serviços foram pagos porque prestados e gerando a dúvida quanto à regularidade dos pagamentos efetuados.

Pagamentos efetivados sem a sua regular liquidação são pagamentos em que não se tem a certeza de que se está pagando por um serviço prestado ou se está se efetuando pagamentos por um serviço que não foi fornecido.

Assim, considerando-se que não existe a certeza de que os serviços foram prestados, há que se arguir dos responsáveis pelas liquidações e pagamentos essas informações a ser comprovada em suas defesas ou que seja recolhido em sua totalidade os valores pagos sem a regular liquidação.”

Isto posto, como o valor do dano foi alcançado com base em irregularidades observadas nos processos de pagamento, seria necessário discriminar, especificamente, cada uma das irregularidades e em quais processos de pagamento foram observadas.

Ressalte-se que o relatório da auditoria apontou que, “em alguns casos”, a formalização do pagamento se deu de forma precária, não estando especificado, no entanto, quais casos seriam esses e quais as irregularidades que impedem a aceitação de tais pagamentos por esta Corte.

Assim sendo, no intuito de especificar em quais processos foram observadas as irregularidades, identificando os respectivos responsáveis pelos pagamentos sem a correta liquidação da despesa, o Plenário deliberou pela DILIGÊNCIA INTERNA, na sessão de **03.04.2018**, nos termos do Voto por mim proferido.

Em cumprimento à citada decisão plenária, o corpo instrutivo reexaminou o processo e elaborou os quadros presentes no arquivo digital de 20.06.2018 (fls. 02/09),

dos quais constam as irregularidades identificadas nos processos de pagamento que resultaram na apuração de dano ao erário, qual seja, a falta de atestação nas notas fiscais, impossibilitando a regular liquidação da despesa e a verificação do direito do credor em receber pelos serviços prestados.

Assim sendo, e devidamente fundamentado, na sessão realizada em **09.09.2019**, o Egrégio Plenário assim decidiu:

I- Pela **CONVERSÃO** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS ex-officio**, com base no parágrafo único do artigo 12 c/c o artigo 52, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, considerando a apuração de dano ao erário municipal (Achado 02 do Relatório de Auditoria);

II- Pela **CITAÇÃO** da Sra. Rosângela Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes à época das contratações (2009 a 2013) e da empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos (GAP Produtos Automotivos), atual Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP, na figura de seus representantes legais, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de defesa ou recolham aos cofres municipais, com recursos próprios, de forma solidária com os demais responsáveis a seguir relacionados, o valor correspondente a 26.043.662,27 UFIR-RJ, decorrente de pagamentos irregulares apontados no Achado 02 do Relatório de Auditoria:

II.1. Gastos sem comprovação da devida despesa, tendo em vista a ausência de regular liquidação da despesa baseada em documentos que comprovem a realização dos serviços nos processos de pagamento e ausência de fiscalização contratual, nos termos dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c os artigos 58, inciso III; 67; e alínea “b” dos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nome	Função	Período	Valor em UFIR-RJ
Fábio Augusto Viana Ribeiro	Secretário Municipal de Administração	2009 a 2013	18.293.054,01
André Rodrigues Tavares	Subsecretário Municipal de Administração e Recursos Humanos	2009 a 2013	3.925.265,53
Benilson Amaro Barcelos Paravidino	Secretário Municipal de Administração	2013	181.301,40



Paulo Roberto Hirano	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2009 a 2012	169.800,44
Geraldo Augusto Pinto Venâncio	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2012 e 2013	3.356.976,49
Izaura C. A. de Sá Freire	Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social	2012	117.264,40
<b>Total</b>			<b>26.043.662,27</b>

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual n.º 63/90, para que cumpra as determinações propostas pelo Corpo Instrutivo, a seguir transcritas, alertando-o de que o resultado destas medidas poderá ser objeto de Auditoria de Monitoramento por parte deste Tribunal:

III.1. Efetue, em contratações futuras, a nomeação de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos, na forma que determina o artigo 58, III c/c 67 ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 304/2013 (achado 01),

III.2. Instaure procedimentos que permitam a regular liquidação das despesas, de modo a que sejam verificados os requisitos necessários à regular liquidação dispostos no artigo 63 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64 (achado 02).

A decisão acima transcrita foi transmitida aos responsáveis por intermédio dos  
ofícios a seguir relacionados:

Ofício n.º	Destinatário	Forma de recebimento	Data de recebimento
29.723/2019	Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira	Pela própria	14.10.2019
12.369/2020	Jacira Trabach Pimenta (Representante legal da empresa Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP)	“Sistema de Mão Própria”, AR nº JT366125361	22.06.2020
29.724/2019	Fábio Augusto Viana Ribeiro (Secretário Municipal de Administração de 2009 a 2013)	Pelo próprio	16.10.2019
29.734/2019	André Rodrigues Tavares (Subsecretário Municipal de Adm. e Recursos Humanos de 2009 a 2013)	Pelo próprio	15.10.2019

29.735/2019	Benílson Amaro Barcelos Paravidino (Secretário Municipal de Administração em 2013)	Pelo próprio	16.10.2019
29.736/2019	Paulo Roberto Hirano (Presidente do Fundo Municipal de Saúde – 2009 a 2012)	Sistema de Comunicação Digital (SICODI) e publicação no DOERJ em 14/10/19	14.10.2019
29.737/2019	Geraldo Augusto Pinto Venâncio (Presidente do Fundo Municipal de Saúde – 2012 e 2013)	Sistema de Comunicação Digital (SICODI) e publicação no DOERJ em 14/10/19	14.10.2019
37.098/2019	Izaura C. A. de Sá Freire (Presidente do Fundo Municipal de Assist. Social em 2012)	Pela própria	23.01.2020

Os jurisdicionados abaixo indicados não apresentaram razões de defesa, motivo pelo qual foram expedidos os respectivos certificados de revelia:

- Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira: Certificado de Revelia n.º 712/2020;
- Sra. Jacira Trabach Pimenta (Representante legal da empresa Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP): Certificado de Revelia n.º 710/2020;
- Sr. Paulo Roberto Hirano (Presidente do Fundo Municipal de Saúde – 2009 a 2012): Certificado de Revelia n.º 713/2020; e,
- Sr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio (Presidente do Fundo Municipal de Saúde – 2012 e 2013): Certificado de Revelia n.º 714/2020.

De outro turno, os Srs. Fábio Augusto Viana Ribeiro, André Rodrigues Tavares Benílson e Amaro Barcelos Paravidino, além da Sra. Izaura Colodete Antônio de Sá Freire, apresentaram os argumentos de defesa inseridos nos Documentos TCE-RJ n.ºs 057.417-7/2019, 057.415-9/2019, 053.074-3/2019 e 009.892-0/2020, respectivamente.

O Corpo Técnico, após análise do material oferecido, promoveu a peça instrutória 2ª CAM, de 23.09.2020, concluindo pela adoção das seguintes medidas:

Considerando que o Sr. Fábio Augusto Viana Ribeiro, o Sr. André Rodrigues Tavares, o Sr. Benílson Amaro Barcelos Paravidino e a Sra. Izaura C. A. de Sá Freire tiveram suas razões de defesa rejeitadas na presente instrução processual;

Considerando que a Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, a Sra. Jacira Trabach Pimenta, o Sr. Paulo Roberto Hirano e o Sr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio foram devidamente citados para apresentar defesa ou recolher os débitos apurados, optando por se manterem silentes, e desta forma, são considerados revéis neste processo;

Considerando a necessidade de se adequar as fases processuais aos responsáveis que tiveram suas defesas rejeitadas com aqueles que passaram a suportar os efeitos da revelia, e visando manter a equalização processual;

Diante da análise realizada, sugere-se:

**1. A COMUNICAÇÃO com fulcro no § 1º do artigo 18 c/c § 1º do artigo 26, ambos do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Fábio Augusto Viana Ribeiro, o Sr. André Rodrigues Tavares, o Sr. Benílson Amaro Barcelos Paravidino e a Sra. Izaura C. A. de Sá Freire, cientificando-os de que tiveram suas razões de defesa rejeitadas.**

**2. A COMUNICAÇÃO a Sra. Rosângela Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes à época das contratações (2009 a 2013) e à empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos (GAP Produtos Automotivos), atual Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP, na figura de seus representantes legais, na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90, para que recolham solidariamente aos cofres públicos municipais, com os demais responsáveis a seguir relacionados, com recursos próprios, a importância equivalente a **26.043.662,27 UFIR-RJ**, decorrente de pagamentos irregulares registrados no Achado 02 do Relatório de Auditoria:**

**II.1. Gastos sem comprovação da devida despesa, tendo em vista a ausência de regular liquidação da despesa baseada em documentos que comprovem a realização dos serviços nos processos de pagamento e ausência de fiscalização contratual, nos termos dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 58, inciso III; 67; e alínea “b” dos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Nome	Função	Período	Valor em UFIR-RJ
Fábio Augusto Viana Ribeiro	Secretário Municipal de Administração	2009 a 2013	18.293.054,01
André Rodrigues Tavares	Subsecretário Municipal de	2009 a 2013	3.925.265,53

	Administração e Recursos Humanos		
Benílson Amaro Barcelos Paravidino	Secretário Municipal de Administração	2013	181.301,40
Paulo Roberto Hirano	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2009 a 2012	169.800,44
Geraldo Augusto Pinto Venâncio	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2012 e 2013	3.356.976,49
Izaura C. A. de Sá Freire	Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social	2012	117.264,40
<b>Total</b>			<b>26.043.662,27</b>

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, concordou com as sugestões alvitradas pelo corpo instrutivo, exceto quanto à forma de transmissão aos responsáveis, para a qual propõe seja efetivada por meio de citação, na forma do §3º do art. 26 do RITCE-RJ, alterado pela Deliberação TCE-RJ n.º 309/2020.

### **É o Relatório.**

Conforme consta do relatório deste Voto, a presente auditoria governamental cumpriu o escopo de verificar a regularidade dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e a empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos (GAP Produtos Automotivos), atual Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP.

Após a realização das atividades fiscalizatórias, a Equipe de Inspeção identificou os seguintes Achados de Auditoria:

**Achado 1:** Ausência de Fiscalização Contratual.

**Achado 2:** Serviços pagos sem a devida comprovação de sua prestação.

Os fatos apontados no Achado 2 indicaram uma comprovada fragilidade nos controles de liquidação e pagamento dos serviços, como indicado no excerto do Relatório a seguir colacionado:

Ao analisarmos os processos de pagamento disponibilizados, percebemos que os controles utilizados de modo a estabelecer a regular liquidação e pagamento são frágeis, restringindo-se a assinaturas apostas nos versos das notas fiscais, muitas vezes sem identificação.

Não há como se ter a garantia líquida e certa de quais serviços foram prestados, correspondentes a quais valores que deveriam ser pagos.

Não há como se saber quais valores seriam devidos por quais serviços prestados.

Os próprios processos de pagamento são formalizados de forma precária, com poucas informações, restringindo-se, no mais das vezes, a apresentar apenas Notas Fiscais com assinaturas no verso, lançamentos contábeis no SIAFEM e comprovante de pagamento eletrônicos bancários, em alguns casos.

Em alguns processos, não fica claro nem a data do efetivo pagamento, muito menos a qual período de serviços prestados tais Notas Fiscais se referem.

Tais fatos motivaram a proposição instrutiva de conversão do presente processo de auditoria em uma tomada de contas *ex officio* e a conseqüente citação dos responsáveis, para que apresentassem razões de defesa ou recolhessem o débito equivalente a 22.771.860,50 UFIR-RJ, decorrente do pagamento de serviços sem a devida comprovação de sua prestação.

Contudo, o artigo 52 da Lei Orgânica desta Corte estabelece como premissa necessária para a conversão de um processo de controle externo em tomada de contas de ofício a verificação de “desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”<sup>3</sup>.

Portanto, a conversão dos autos dependia da constatação de efetivo dano aos cofres públicos, devidamente comprovado e apurado.

---

<sup>3</sup> Art. 52 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 14, desta lei.

Desta forma, diante da necessidade de discriminar, especificamente, cada uma das irregularidades e em quais processos de pagamento foram observadas, proferi Voto por DILIGÊNCIA INTERNA, acolhido pelo Plenário na sessão de 03.04.2018, para que o Corpo Instrutivo apontasse evidências que demonstrassem que os serviços objetos dos contratos analisados não foram prestados ou discriminasse cada uma das irregularidades constantes em cada processo de pagamento não aceito como adequado a comprovar a prestação dos serviços contratados, condição indispensável à conversão do processo em Tomada de Contas *ex officio*.

Em cumprimento à decisão plenária, a especializada procedeu ao reexame dos autos e, com base nas evidências do Achado 2 (Arquivos digitais PDF.PT nº 09 a 14) e nas informações do quadro inserido no item 3.2 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria, elaborou os quadros indicados às fls. 02/09 do arquivo digital de 20.06.2018<sup>4</sup>, a fim de demonstrar as irregularidades nos processos de pagamento que resultaram em dano ao erário.

Neste sentido, há que ser registrado que o critério utilizado para imputar responsabilidade aos jurisdicionados pela irregularidade apontada no Achado 2 foram as solicitações de pagamento inseridas nos processos administrativos, direcionadas ao Secretário Municipal de Controle e Orçamento, e em caso de inexistência dos retrocitados documentos, o nome do ordenador da despesa constante da nota de liquidação da despesa.

A consolidação dos valores apurados pelo corpo instrutivo alcançou o montante equivalente a 26.043.662,27 UFIR-RJ, decorrentes de pagamentos sem a devida liquidação, ensejando conversão do processo em tomada de contas *ex officio*, com citação aos responsáveis para apresentação de razões de defesa ou recolhimento do valor apurado.

Esse aludido encaminhamento foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas na data de 09.09.2019, nos termos do meu voto relator cujo dispositivo reitero, *ipsis verbis*:

I- Pela **CONVERSÃO** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS ex-officio**, com base no parágrafo único do artigo 12 c/c o artigo 52, ambos

---

<sup>4</sup> Conferir peça eletrônica de 20.06.2018: “informação 2ª CAM”.

da Lei Complementar Estadual nº 63/90, considerando a apuração de dano ao erário municipal (Achado 02 do Relatório de Auditoria);

**II-** Pela **CITAÇÃO** da Sra. Rosângela Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes à época das contratações (2009 a 2013) e da empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos (GAP Produtos Automotivos), atual Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP, na figura de seus representantes legais, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de defesa ou recolham aos cofres municipais, com recursos próprios, de forma solidária com os demais responsáveis a seguir relacionados, o valor correspondente a 26.043.662,27 UFIR-RJ, decorrente de pagamentos irregulares apontados no Achado 02 do Relatório de Auditoria:

II.1. Gastos sem comprovação da devida despesa, tendo em vista a ausência de regular liquidação da despesa baseada em documentos que comprovem a realização dos serviços nos processos de pagamento e ausência de fiscalização contratual, nos termos dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c os artigos 58, inciso III; 67; e alínea “b” dos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nome	Função	Período	Valor em UFIR-RJ
Fábio Augusto Viana Ribeiro	Secretário Municipal de Administração	2009 a 2013	18.293.054,01
André Rodrigues Tavares	Subsecretário Municipal de Administração e Recursos Humanos	2009 a 2013	3.925.265,53
Benilson Amaro Barcelos Paravidino	Secretário Municipal de Administração	2013	181.301,40
Paulo Roberto Hirano	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2009 a 2012	169.800,44
Geraldo Augusto Pinto Venâncio	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2012 e 2013	3.356.976,49
Izaura C. A. de Sá Freire	Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social	2012	117.264,40
<b>Total</b>			<b>26.043.662,27</b>

Em atenção à decisão acima reproduzida, foram apresentadas pelos jurisdicionados as defesas que ora passo a examinar:

**– Sr. Fábio Augusto Viana Ribeiro –**

**Doc. TCE-RJ n.º 057.417-7/19**

Resumidamente foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Em razão dos grandes projetos que se encontravam em desenvolvimento no município no início de governo, do grande investimento na região e de um enorme crescimento populacional, e por se tratar de um município com uma extensa área, houve a necessidade de gestão compartilhada e delegação para a comprovação da realização dos serviços ou da efetiva entrega dos bens, bem como aferição dos valores a serem pagos, ocorrendo a participação de diversos setores, bem como a revisão e a verificação dos agentes que atestavam as respectivas notas fiscais;

2. A centralização dos contratos de locação de veículos, com fornecimento de mão de obra na Secretaria de Administração e Recursos Humanos foi uma decisão de governo, justificada, primeiramente, pela observância ao princípio do não fracionamento, princípio da economicidade e, em igual valor, pela expertise no controle de recursos humanos, através das Superintendências de Recursos Humanos das Secretarias de Administração e de Saúde, além do Departamento de Transporte e seus setores;

3. Os setores de RH recebiam mensalmente relatórios de frequência e/ou lotação de todos os colaboradores, concursados, comissionados, terceirizados e outros (independente do vínculo) de todos os setores da Prefeitura de Campos e o Departamento de Transporte verificava a lotação de veículos, através do mapa de abastecimento e a interlocução com as divisões de transportes dos demais órgãos;

4. As fotos apresentadas nos autos, acostadas pelo Corpo Instrutivo, mostram as péssimas condições das ambulâncias, largadas pela empresa contratada, que teve seu contrato rompido unilateralmente pela Prefeitura, devido às fraudes que motivaram a abertura do presente processo, não obstante a isso, comprovam também que a prestação de serviços foi prestada;

5. Os veículos não eram utilizados apenas dentro do município, mas também em deslocamento a capital do estado do Rio de Janeiro e demais estados para



tratamento de pacientes ou em viagens de agentes públicos no caso de veículos de passeio, o que segundo o jurisdicionado comprova o efetivo e importante serviço prestado à população;

6. Não era responsável pela liberação dos pagamentos e a fiscalização da efetiva prestação dos serviços acontecia rigidamente nos mais diversos setores da Prefeitura onde os veículos prestavam os serviços;

7. Em momento algum as prestações de serviços vinculadas à Secretaria de Administração e Recursos Humanos deixaram de ser fiscalizadas e o valor da despesa aferido, portanto, sem fundamentação a afirmativa de que ocorreu dano ao erário baseado nos processos de pagamento;

8. Mesmo sem a nomeação formal do fiscal do contrato, fato de regra à época, a fiscalização das citadas prestações de serviços era exercida por diversos setores da estrutura da Prefeitura, conforme documentos anexos;

9. Os serviços contratados e pagos foram efetivamente prestados, como se depreende de farta prova já anexada aos autos e dos documentos juntados a presente manifestação, não podendo se falar em dano ao erário;

10. Foram também apresentados os seguintes documentos<sup>5</sup>:

➤ Relação de veículos de passeio – Contrato – Secretaria de Administração e RH; Frota Geral da GAP, Relação de veículos para Secretaria de Assistência e Família; Relação de veículos para a Secretaria de Saúde; Mapa de Controle de combustível e Análise de combustível;

➤ Planilha, por amostragem dos motoristas da GAP, com lotação e vinculação na CEFIP;

➤ Cópia da CEFIP;

➤ Matérias de entrega de ambulâncias nas Unidades de Saúde.

---

<sup>5</sup> Conferir documento eletrônico (57417-7/2019) de 03.01.2020: “PLANILHAS.ZIP.TCERJ”

Como já informado em meu Relatório, a equipe de fiscalização identificou a inexistência de atestação na liquidação da despesa, o que impossibilitou a verificação do direito do credor em receber pelo serviço prestado.

Neste sentido, vale repisar o trecho do Relatório de Auditoria acerca das irregularidades apuradas<sup>6</sup>:

Ao analisarmos os processos de pagamento disponibilizados, percebemos que os controles utilizados de modo a estabelecer a regular liquidação e pagamento são frágeis, restringindo-se a assinaturas apostas nos versos das notas fiscais, muitas vezes sem identificação.

Não há como se ter a garantia líquida e certa de quais serviços foram prestados, correspondentes a quais valores que deveriam ser pagos.

Não há como se saber quais valores seriam devidos por quais serviços prestados.

Os próprios processos de pagamento são formalizados de forma precária, com poucas informações, restringindo-se, no mais das vezes, a apresentar apenas Notas Fiscais com assinaturas no verso, lançamentos contábeis no SIAFEM e comprovante de pagamento eletrônicos bancários, em alguns casos.

Em alguns processos, não fica claro nem a data do efetivo pagamento, muito menos a qual período de serviços prestados tais Notas Fiscais se referem.

A Administração Pública precisa ser formal. Há a necessidade de demonstrar de forma inequívoca que os serviços foram prestados e a contento antes de seu regular pagamento.

Não se pode afirmar que houve regular atestação dos serviços. Assinaturas no verso das Notas Fiscais sem identificação e sem qualquer tipo de informação que permita inferir que os serviços foram prestados a contento e devem, assim, ser pagos no montante indicado.

Assim, podemos inferir que praticamente inexistente a fase de liquidação regular da despesa na totalidade dos processos analisados, tornando extremamente frágil a comprovação de que os serviços foram pagos porque prestados e gerando a dúvida quanto à regularidade dos pagamentos efetuados.

Pagamentos efetivados sem a sua regular liquidação são pagamentos em que não se tem a certeza de que se está pagando por um serviço prestado ou se está se efetuando pagamentos por um serviço que não foi fornecido.

---

<sup>6</sup> Conferir documento eletrônico de 10.01.2018: ‘Informação CMG’, fls. 32/33.

Por conseguinte, a decisão plenária de 03.04.2018 teve o objetivo de especificar em quais processos de pagamento foram identificadas as irregularidades atinentes à liquidação da despesa, que impossibilitaram a verificação do direito ao credor em receber pelo serviço prestado.

A esse respeito, julgo relevante trazer à colação o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, que versam sobre as condições a serem observadas para o pagamento de despesas no âmbito da administração pública:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Como visto acima, a liquidação da despesa é o procedimento destinado a comprovar que o fornecimento do bem ou a prestação do serviço estão em total conformidade com as condições de entrega, os critérios de qualidade, a quantidade e valores dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste.

Em que pesem as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, não restou demonstrado que os serviços foram efetivamente prestados de acordo com os critérios acima citados e nos valores dispostos nos documentos utilizados para a liquidação de despesa, haja vista a constatação de que a atestação era inexistente, como apontado no Achado 01 do Relatório de Auditoria.

No meu entendimento, os elementos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a realização dos serviços nas condições previstas em contrato, pois

apenas indicam a existência dos veículos e o controle de combustível dos mesmos, sem ao menos indicar que houve a destinação dos veículos para a prestação dos serviços contratados pela municipalidade.

Assim sendo, acolho no dispositivo do meu voto a proposta de rejeição das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio Augusto Viana Ribeiro.

**– Sr. André Rodrigues Tavares –**

**Doc. TCE-RJ n.º 057.415-9/2019**

Resumidamente foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Não possuía competência legal para ordenar despesas nem para formalizar contratos, o que evidencia a equivocada decisão de imputar ao mesmo um débito a respeito de pagamentos que não ordenou, ou seja, não formalizou qualquer avença com a empresa em tela, apenas colaborou dando continuidade na execução de um contrato que já estava em curso.

2. Os serviços foram integralmente prestados, conforme fotos apresentadas nos autos, que mostram as condições das ambulâncias desgastadas pelo tempo com atendimento direto à população.

3. Merece registro as matérias jornalísticas extraídas do sítio oficial da Prefeitura dando conta da entrega das ambulâncias, o que evidencia a efetiva prestação dos serviços, conforme arquivo MATÉRIAS 201 A 2016 (doc. Anexado n. 57415-9/2019 PLANILHAS.ZIP.TCERJ).

4. Os veículos não eram utilizados apenas dentro do município, mas também em deslocamento a capital do estado do Rio de Janeiro e demais estados para tratamento de pacientes ou em viagens de agentes públicos no caso de veículos de passeio, o que segundo o jurisdicionado comprova o efetivo e importante serviço prestado à população.

5. Clara e cristalina é a situação de que os veículos prestavam importante serviço à população no transporte de pacientes dentro e fora do município.

6. Não era o único responsável pela liberação dos pagamentos questionados, existia a Secretaria de Controle Interno a qual eram encaminhadas todas as notas fiscais com suas respectivas medições.

7. Mesmo sem a nomeação formal do fiscal do contrato, fato de regra à época, a fiscalização das citadas prestações de serviços era exercida por diversos setores da estrutura da Prefeitura, conforme documentos anexos.

8. Ao final juntou os seguintes documentos no doc. 57415-9/2019 (Anexo PLANILHAS. ZIP. TCERJ):

- Matérias jornalísticas 2010 a 2016.
- Análise de consumo de combustível 2011 a 2014.
- Mapa de consumo abril, maio e junho de 2011.
- Frota Geral GAP.
- Relação de motoristas GEFIP.
- Veículos passeio Secretaria Administração.
- Veículos para a Secretaria de Assistência e Família.
- Veículos para a Secretaria de Saúde.

De acordo com o apurado pela Equipe de fiscalização, consta a assinatura do Sr. André Rodrigues Tavares no processo de pagamento nº. 2.234/12 (fl. 583 do doc. anexo: PROCESSOS PAGAMENTO 1 – PDF PT 09), solicitando o pagamento à empresa GAP Comércio e Serviços Especiais Ltda. ME de fatura, no valor de R\$ 1.303.087,50 (N.F. 73/2012), fato este que indica sua concordância com o procedimento de liquidação da despesa, comprovadamente inexistente, conforme apontado no Relatório de Auditoria.

Efetivamente, constata-se no mencionado processo de pagamento a inexistência de elementos que comprovem o cumprimento da obrigação por parte da contratada, segundo os critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos nos documentos utilizados para a liquidação de despesa.

Da mesma forma que me manifestei na análise da defesa apresentada pelo Sr. Fábio Augusto Viana Ribeiro, considero que os elementos carreados aos autos pelo Sr. André Rodrigues Tavares não são suficientes para comprovar a realização dos serviços nas condições previstas em contrato, mas apenas indicam a existência dos veículos e o controle de combustível dos mesmos, motivo pelo qual acolho a proposta instrutiva de rejeição das razões de defesa por ele apresentadas.

**– Sr. Benilson Amaro Barcelos Paravidino –**

**Doc. TCE-RJ n.º 053.074-3/2019**

Resumidamente foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Seu nome não consta na Matriz de Responsabilização anexada aos autos, concluindo que não pode ser penalizado pela ausência de elementos que possam demonstrar sua conduta, sua eventual culpa, o nexos de causalidade e a culpabilidade;

2. Ocorreu uma grave inconsistência já que a todo acusado é assegurado o conhecimento do dispositivo legal infringido de modo a delimitar com exatidão os contornos da conduta imputada, o que o seu entendimento dificultou o seu exercício do direito de defesa, provocando máculas insanáveis ao devido processo legal assegurado a todos;

3. Juntou cópia dos processos de pagamentos relativos ao período de sua gestão (01.01.2013 a 23.05.2013), que já constavam dos autos, nos quais segundo o defendente constam duas assinaturas apostas por servidores da Secretaria de Administração atestando que o respectivo pagamento solicitado se referia a serviços prestados, e ainda SEFIP's trazendo a relação dos funcionários que prestavam serviços à Prefeitura de Campos dos Goytacazes;

4. Outra prova cabal de que os serviços foram prestados é a planilha de abastecimento dos veículos, anexada no documento n. 53074-3/2019 ANALISEDECONSUMO.ZIP.TCERJ. que comprovam a utilização dos veículos pela Prefeitura;

5. Na gestão do defendente foram apenas três faturas de serviço e que não participou do procedimento de contratação inicial e nem figurou como gestor responsável na pactuação dos termos aditivos àquele contrato inicial;

6. O que se verificou nos autos é que se considerou ter havido dano por supostas falhas nos processos de pagamento, desconsiderando que as assinaturas apostas pelos servidores nas respectivas notas fiscais atestavam a efetiva prestação dos serviços;

7. Por fim, realizou a juntada ao processo do seguinte documento no doc. 53074-3/2019 (Anexo PLANILHAS. ZIP. TCERJ):

- Análise de consumo de combustível 2011 a 2014.

A responsabilidade do Sr. Benilson Amaro Barcelos Paravidino está evidenciada nos processos administrativos relacionados no quadro abaixo, como, por exemplo, no documento inserto no processo de pagamento nº. 2.067/13<sup>7</sup>, do qual consta a sua assinatura como responsável por solicitar o pagamento à empresa GAP Comércio e Serviços Especiais Ltda. ME, por fatura no valor de R\$ 145.440,00 (N. F. n.º 151/2013), demonstrando, desta forma, concordância com o procedimento de liquidação da despesa, comprovadamente inexistente, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria:

Proc. nº	Empenho n.º	Nota Fiscal nº	Comprovante de pagamento	Irregularidade	Valor (R\$)	Valor em UFIR-RJ
2067/13	157	506	138.168,00 em 16/01/13 7.272,00 (retenção)	Não consta na nota fiscal a atestação da liquidação da despesa, impossibilitando a verificação do direito do credor em receber pelo serviço prestado	145.440,00	60.433,80
7151/12	11	155	138.168,00 em 02/04/13 7.272,00 (retenção)	A mesma do processo anterior	145.440,00	60.433,80

<sup>7</sup> Conferir documento eletrônico (53074-3/2019) de 19.11.2019: “OFÍCIO E PD1”, fl. 07.

4756/13	11	160	141.076,80 em 19/03/13 4.363,20 (retenção)	A mesma do processo anterior	145.440,00	60.433,80
Total					436.320,00	181.301,40

Neste sentido, julgo pertinente reproduzir trecho do Relatório de Auditoria acerca da inexistência de liquidação da despesa nos processos de pagamentos analisados.

Não se pode afirmar que houve regular atestação dos serviços. Assinaturas no verso das Notas Fiscais sem identificação e sem qualquer tipo de informação que permita inferir que os serviços foram prestados a contento e devem, assim, ser pagos no montante indicado.

Assim, podemos inferir que praticamente inexiste a fase de liquidação regular da despesa na totalidade dos processos analisados, tornando extremamente frágil a comprovação de que os serviços foram pagos porque prestados e gerando a dúvida quanto à regularidade dos pagamentos efetuados.

Pagamentos efetivados sem a sua regular liquidação são pagamentos em que não se tem a certeza de que se está pagando por um serviço prestado ou se está se efetuando pagamentos por um serviço que não foi fornecido.

Assim sendo, a não inclusão do nome do jurisdicionado na Matriz de Responsabilização anexada aos autos não o exime de responder pela irregularidade indicada na decisão plenária.

Outra alegação do Sr. Benilson Amaro Barcelos Paravidino, no sentido de que não lhe foi dado o conhecimento do dispositivo legal infringido, não se sustenta, visto que a decisão plenária proferida em sessão de 09.09.2019 foi bastante clara ao evidenciar todos os dispositivos que foram descumpridos com a irregularidade quais sejam, os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c os artigos 58, inciso III; 67; e alínea “b” dos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelo que foi averiguado, no meu entendimento, os elementos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a realização dos serviços nas condições



previstas em contrato, pois apenas indicam a existência dos veículos e o controle de combustível dos mesmos.

Por conseguinte, concluo no mesmo sentido do corpo instrutivo e rejeito as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Benilson Amaro Barcelos Paravidino.

**– Sra. Izaura Colodete Antônio de Sá Freire –**

**Doc. TCE-RJ n.º 09.892-0/2020**

Resumidamente foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Todos os serviços realizados pelos veículos descritos foram devidamente prestados de acordo com as demandas inerentes as atribuições da secretaria onde a defendente era titular e os serviços eram atestados por funcionários concursados;

2. O trâmite para a confirmação do serviço e seu atesto eram organizados e administrados pelo Fundo Municipal de Assistência Social que à época tinha como Diretor o Sr. Wesley Sampaio que permaneceu no Fundo após a saída da responsável;

3. Afirma não ter mais acesso aos documentos que ratifiquem a rotina como comprovação do alegado por estar afastada do município de Campos dos Goytacazes desde o final de 2014;

4. Como a gestão do contrato era da Secretaria “dona” do procedimento licitatório, ou seja, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, não tinha ingerência/autonomia em “nomear” funcionários para exercer a função de fiscal do contrato, bem como desconhecia se havia pessoal ligado à Secretaria contratante para exercer tal atribuição;

5. O valor de R\$ 117.264,40 corresponderia a uma despesa de serviços que não teria sido comprovada quando da auditoria feita por esse órgão de controle, citando trecho de fl. 33 do relatório de auditoria transcrito abaixo.

Assim, considerando-se que não existe a certeza de que os serviços foram prestados, há que se arguir dos responsáveis pelas liquidações e pagamentos essas informações a ser comprovada em suas defesas ou que seja recolhido em sua totalidade os valores pagos sem a regular liquidação.

6. Menciona a Teoria do Domínio de Fato para sustentar que não pode ser responsabilizada pelos atos praticados apenas por estar à época a frente da Secretaria Municipal de Família e Assistência Social.

Sobre a defesa apresentada, de imediato tenho a informar que os processos contendo irregularidades na liquidação da despesa, sob responsabilidade da Sra. Izaura Colodete Antônio de Sá Freire, relacionados no quadro abaixo, totalizam o equivalente a 117.264,40 UFIR-RJ, e não o valor de R\$ 117.264,40, como menciona a responsável.

Proc. nº	Empenho n.º	Nota Fiscal n.º	Data do pagamento	Irregularidade	Valor (R\$)	Valor em UFIR-RJ
068/11	055	53	09/04/2012 (cópia do cheque fl. 1269)	Não consta na nota fiscal a atestação da liquidação da despesa, impossibilitando a verificação do direito do credor em receber pelo serviço prestado	133.400,00	58.632,20
068/11	Documento ilegível (fl. 1318)	133	13/12/2012 (cópia do cheque fl. 1321)	A mesma do processo anterior	133.400,00	58.632,20
<b>Total</b>					<b>266.800,00</b>	<b>117.264,40</b>

O trecho do relatório de auditoria citado pela jurisdicionada não a exime da responsabilidade pela irregularidade, mesmo porque a ausência de atestação na liquidação da despesa nos processos de pagamento acima indicados, como restou apurado, não foi refutada pela responsável.

De toda forma, cabe mais uma vez aqui registrar que o critério utilizado por esta Corte de Contas para imputar responsabilidade à jurisdicionada pela irregularidade apontada no quadro anterior (situação 2 do relatório de auditoria) foi a solicitação de pagamento inserida no processo administrativo, direcionada ao Secretário Municipal de Controle e Orçamento, e em caso de inexistência do retrocitado documento, o nome do ordenador da despesa constante da nota de liquidação da despesa.

A outra alegação oferecida refere-se à suposta aplicação da Teoria do Domínio do Fato. Sobre este aspecto, vale ressaltar que a imputação de responsabilidade àquela responsável se deu com base em documentos que levaram o corpo colegiado desta Corte de Contas a indicá-la como responsável pelo dano ao erário, não ocorrendo a incidência desse entendimento *in concreto*.

Pelo que foi averiguado, no meu entendimento, os elementos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a realização dos serviços nas condições previstas em contrato, motivo pelo qual acolho no dispositivo de meu voto a rejeição das razões de defesa apresentadas pela Sra. Izaura Colodete Antônio de Sá Freire.

Feitas estas ponderações, estão concluídas as análises das defesas apresentadas pelo Srs. Fábio Augusto Viana Ribeiro, André Rodrigues Tavares, Benilson Amaro Barcelos Paravidino e pela Sra. Izaura Colodete Antônio de Sá Freire, as quais se demonstraram insuficientes para elidir a irregularidade verificada no presente processo, motivo pelo qual acrescento em meu voto item específico para o fim de consignar a rejeição das supracitadas razões de defesa.

Como os demais responsáveis chamados aos autos, Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Sra. Jacira Trabach Pimenta, Sr. Paulo Roberto Hirano e o Sr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio, apesar de validamente citados para apresentarem defesa ou recolherem os débitos apurados, optaram por se manterem silentes, foi certificada oportunamente a revelia dos aludidos jurisdicionados.

Cumprе acrescentar, de resto, que a responsabilização da Sra. Rosângela Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes à época das contratações, período de 2009 a 2013, deu-se por sua conduta comissiva ao autorizar o pagamento de serviços sem a comprovação de que foram realizados, quando deveria ter verificado anteriormente se existia a comprovação da realização dos serviços; e, omissiva, por não nomear fiscal para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados com a empresa GAP Produtos Automotivos.

A inexistência de fiscal devidamente nomeado para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados com a referida empresa resultou na ausência de controle dos respectivos contratos e no consequente irregular procedimento de liquidação das despesas.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, cingindo-se a minha discordância com o órgão ministerial, tão somente, no tocante à forma de chamamento dos responsáveis para recolherem os valores a eles atribuídos a título de malversação de verbas públicas; e, no que tange à instância instrutiva, em acrescentar item específico para o fim de consignar a rejeição das razões de defesa apresentadas, o que me leva a prolatar o seguinte,

### **VOTO:**

**I-** Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos Srs. Fábio Augusto Viana Ribeiro, André Rodrigues Tavares, Benílson Amaro Barcelos e pela Sra. Izaura Colodete Antônio de Sá Freire;

**II-** Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosângela Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes à época das contratações (2009 a 2013), e à empresa George A. P. da Silva Comércio de Produtos Automotivos (GAP Produtos Automotivos), atual Super Plena Locadora de Veículos EIRELI – EPP, na figura de seus representantes legais, na forma do §3º do artigo 26 da Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, com fulcro no § 1º do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº63/90, para que tenham ciência da presente decisão e recolham aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 15 (quinze) dias**, solidariamente com os demais responsáveis a seguir relacionados, a importância equivalente a 26.043.662,27 UFIR-RJ, decorrente de pagamentos irregulares registrados no Achado 02 do presente Relatório de Auditoria:

**II.1.** Gastos sem comprovação da devida despesa, tendo em vista a ausência de regular liquidação da despesa baseada em documentos que comprovem a realização dos serviços nos processos de pagamento e ausência de fiscalização contratual, nos termos dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c os artigos 58, inciso III; 67; e alínea “b” dos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESPONSÁVEL	Função	Período	UFIR-RJ
Fábio Augusto Viana Ribeiro	Secretário Municipal de Administração	2009 a 2013	18.293.054,01
André Rodrigues Tavares	Subsecretário Municipal de Administração e Recursos Humanos	2009 a 2013	3.925.265,53
Benílson Amaro Barcelos Paravidino	Secretário Municipal de Administração	2013	181.301,40
Paulo Roberto Hirano	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2009 a 2012	269.800,44
Geraldo Augusto Pinto Venâncio	Presidente do Fundo Municipal de Saúde	2012 e 2013	3.356.976,49
Izaura C. A. de Sá Freire	Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social	2012	117.264,40
Total:			26.043.662,27

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**